



Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N. 1.859, de 20 de agosto de 1997.

Dispõe Sobre a Política dos Direitos do Idoso,
Institui o Conselho Municipal dos Direitos dos
Idosos e Dá Outras Providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus
representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos
dos idosos, das normas gerais para a sua adequada aplicação e da estrutura de
atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos do idoso no Município de
Monte Alegre de Minas será feito através das políticas sociais básicas de educação,
saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se
em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência
familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência
social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais
sediadas neste Município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho
Municipal dos Direitos do Idoso, por escrito, no prazo de 30 dias, contados a partir
da publicação desta Lei.

§ 2º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que
dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos do idoso.

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso
expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a
ser criados para a proteção e defesa do idoso, com a sua conseqüente fiscalização.

CAPÍTULO II





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - a política de atendimento dos direitos do idoso será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

II - Entidades Governamentais e Não-Governamentais:

a) - Estabelecimentos de abrigo e apoio sócio-educativos:

1 - asilos;

2 - creches;

3 - albergue ou hotel temporário;

4 - centros de convivência;

5 - agência de empregos;

6 - centro de prevenção e atendimento médico-odontológico e

psicossocial.

b) - Estabelecimentos de atividades técnicas-profissionais:

1 - centro de atividades profissionais produtivas.

c) - Assistência, apoio e complementação alimentar.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA

DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos:

I - formular a política dos direitos do idoso, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades dos idosos, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos idosos;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos do idoso que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) colocação sócio-familiar;
- c) abrigo;
- d) internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir normas constantes em leis;

VII - administrar o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto de membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos na forma que dispuser o seu regimento interno, ficando assegurado, no entanto, a participação das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) PRONAV - Programa Nacional de Voluntários;
- e) LBA - Legião Brasileira de Assistência;
- f) SETAS - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social;
- g) Universidade Federal de Uberlândia;
- h) Câmara de Dirigentes Lojistas de Monte Alegre de Minas;
- i) Entidades asilares;
- j) Diocese de Monte Alegre de Minas;
- l) Grupos Evangélicos;
- m) Sindicato dos Produtores Rurais de Monte Alegre de Minas;
- n) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre de

Minas;

- o) Lions Clube de Monte Alegre de Minas;
- p) Sociedade São Vicente de Paula;





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas;

q) Associação Comercial e Industrial de Monte Alegre de

r) Maçonaria.

§ 1º - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º - Dentre os membros do Conselho será escolhida uma Diretoria Executiva composta de membros que serão eleitos e empossados pelo próprio Conselho, segundo dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, pessoas que desenvolvam trabalho ativo junto à idosos ou participam de movimentos de promoção dos idosos.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá uma Secretaria Executiva, composta de servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DOS CONSELHEIROS

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, com direito à renovação.

Art. 10 - São requisitos para candidatar-se à exercer as funções de membro do Conselho:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município.

Art. 11 - Os conselheiros serão indicados pelas entidades mencionadas no artigo 7º e no Regimento Interno do Conselho e nomeados por ato do Prefeito.

Art. 12 - Perderá o mandato o conselheiro que violar os princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 13 - O Conselho terá uma Diretoria Executiva eleita pelos próprios conselheiros dentre seus membros.

Art. 14 - O mandato da diretoria executiva será de 2 (dois) anos, com direito à reeleição.

Art. 15 - O diretor que violar os princípios do estatuto interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, perderá o mandato.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Diretor, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 16 - São impedidos de servir na mesma Diretoria marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS DE ABRIGO E APOIO SÓCIO-EDUCATIVOS GOVERNAMENTAIS

SEÇÃO I DOS ASILOS, CRECHES GOVERNAMENTAIS E ALBERGUES

Art. 17 - Caberá ao Poder Público Municipal a criação e manutenção de asilos, albergues para hospedagem temporária, bem como assegurar abrigo em sistemas de creches aos idosos que dele necessitarem, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho.





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os asilos, creches e albergues a serem implantados serão compostos por servidores cedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - A criação e manutenção de asilos, creches e albergues poderão ser feitas através de convênios firmados com órgãos públicos estaduais e ou federais.

SEÇÃO II

DOS CENTROS DE CONVIVÊNCIA

Art. 18 - Compete ao Poder Público Municipal juntamente com convênio estabelecido com a LBA - Legião Brasileira de Assistência, a manutenção e criação de centros de convivência nos bairros periféricos de Monte Alegre de Minas.

Parágrafo Único - Os centros de convivência ficarão sob a responsabilidade e a direção da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DO CENTRO DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO, ODONTOLÓGICO E PSICOSSOCIAL

Art. 19 - Será prestado atendimento médico, odontológico e psicossocial, através de um centro especial, a ser criado por iniciativa do Poder Executivo, nos termos desta Lei, aos idosos que necessitarem deste atendimento.

Parágrafo Único - Será admitida a iniciativa particular, desde que haja aprovação prévia do Conselho.

SEÇÃO IV

DA AGÊNCIA DE EMPREGOS

Art. 20 - Caberá ao Poder Público Municipal a manutenção de uma Agência de Empregos para idosos, visando a reintegração do mesmo ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Ficará a Agência de Empregos para Idosos sob direção e responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

"Onde o sol nasce para todos"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ESTABELECIMENTO GOVERNAMENTAL DE ATIVIDADES TÉCNICO-PROFISSIONAIS

SEÇÃO I

CENTRO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS PRODUTIVAS

Art. 21 - Aos idosos será facultado o trabalho em Centros de Atividades Profissionais, visando formas alternativas de profissionalização e aprendizagem.

Parágrafo Único - O idoso receberá remuneração pelo trabalho efetuado ou terá participação na venda de produtos de seu trabalho.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA, APOIO E COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR

Art. 22 - Caberá ao Poder Público Municipal prestar assistência, apoio e complementação alimentar a idosos, através do Conselho Municipal.

CAPÍTULO VIII ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 23 - Todas as atividades previstas nos Capítulos V, VI e VII poderão ser criadas e mantidas por entidades não governamentais, desde que seus programas sejam aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 24 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, cujos recursos serão utilizados segundo deliberações do Conselho.

Parágrafo Único - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

- a) recursos orçamentários do Município;
- b) recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações diretas ao fundo;





Prefeitura de Monte Alegre de Minas

“Onde o sol nasce para todos”

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) recursos transferidos ao Município pelo Governo Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º se reunirão para elaborar o Estatuto do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ocasião em que elegerão sua primeira Diretoria Executiva.

Art. 26 - O executivo municipal incluirá anualmente no orçamento recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 27 - Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênio com os governos Federal e Estadual.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS, 20 DE AGOSTO DE 1997.

Eurípedes Lima Andreani
Prefeito
Monte Alegre de Minas/MG.